



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica

---

**PARECER JURÍDICO nº.001/2020**

**INTERESSADO:** COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PLACA/PAS, CRIADA PELO DECRETO nº.017/2019.

**OBJETO:** SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO REFERENTE A VAGA DE DEFICIENTE DESCrita NO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS nº. 001/2019 – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.

**I - RELATÓRIO**

Vem encaminhado a esta Assessoria Jurídica, o ofício nº. 055/2020 – GAB/SMS-PA, que versa sobre o requerimento de parecer jurídico relativo a vaga de deficiente disposta na Cláusula 8 do edital de processo seletivo simplificado nº.001/2019 – PMP, para Agentes Comunitários de Saúde – ACS, no município de Placas/PA.

Anexo ao ofício, colacionaram requerimento do candidato Edson de Azevedo Barros, portador do CPF nº. 009.360.082-88, na qual, em síntese, pleiteia o reconhecimento do direito à participação da 2ª etapa do processo seletivo, “Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada”, alegando para tanto, ser portador de deficiência visual, conforme informado no ato da inscrição, e ter sido devidamente aprovado na 1º etapa (prova objetiva).

É o breve relato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica

---

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

No caso sob análise, inicialmente devemos invocar o disposto na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 37, VIII, reza:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão

No mesmo sentido, o Decreto 3.298/1999, que regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências dispõe que:

Art. 2º. Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Em relação à deficiência declarada pelo candidato Edson de Azevedo Barros, qual seja, deficiência visual monoocular, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, já tem entendimento pacificado, vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica**

---

Súmula 377 do STJ – “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.”.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 20.190-DF (2005/0099487-6)** Relator: Ministro Hamilton Carvalhido Agravante: União Agravado: Marcelo dos Reis Rodrigues Advogado: Assis Marcos Fernandes e outro Interessado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios EMENTA Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Visão monocular. Deficiente visual. Exclusão do benefício da reserva de vaga. Ilegalidade. 1. Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. Precedentes: AgRg no RMS 20.190-DF (6ª T, 12.06.2008 – DJe 15.09.2008) AgRg no RMS 26.105-PE (5ª T, 30.05.2008 – DJe 30.06.2008) MS 13.311-DF (3ª S, 10.09.2008 – DJe 1º.10.2008) RMS 19.257-DF (5ª T, 10.10.2006 – DJ 30.10.2006) RMS 19.291-PA (5ª T, 15.02.2007 – DJ 26.03.2007) RMS 22.489-DF (5ª T, 28.11.2006 – DJ 18.12.2006) Terceira Seção, em 22.4.2009 DJe 5.5.2009, ed. 355

Ademais, deve-se verificar o cumprimento de requisitos mínimos, em obediência a legislação atinente ao caso concreto, Lei 11.350/350/2006, Lei 13.595/2018, Decreto nº. 8.474/2015, Lei 8.080/1990, Lei 8.142/1990, Lei Municipal dos ACS's



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica**

Nº. 167/2009, Lei Municipal 053/1993 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Placas e Lei Orgânica do Município de Placas.

Neste interim, o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº.001/2019, através do item 8 ao 8.9, disponibiliza o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas às pessoas portadoras de deficiência, que deverá comprovar mediante laudo médico legível, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência, atestando sua aptidão física para o exercício do cargo pleiteado.

O candidato supracitado foi o único portador de deficiência aprovado na 1ª etapa do processo seletivo simplificado, perfazendo o total de 56 pontos.

Insta consignar, que o item 8.8 do Edital nº.001/2019, versa exclusivamente sobre ausência de “aprovados”.

**III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, analisando os elementos trazidos à baila, bem como, levando em consideração os argumentos acima explicitados, essa assessoria jurídica opina favoravelmente à participação do candidato, Edson de Azevedo Barros, portador do CPF nº. 009.360.082-88, na 2ª etapa do Processo Seletivo Simplificado para Agentes Comunitários de Saúde, ou seja, Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada, para concorrer ao preenchimento das vagas disponíveis aos portadores de deficiência, no termos do artigo 37, VIII, da Carta Magna Brasileira.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo.

Placas, 19 de novembro de 2020

**RODOLFO SILVA BATISTA**  
Advogado – OAB/PA nº. 24.432